



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.003408/2016-38 (RJ2016/5649)

Data do julgamento: 18/12/2018

Acusados: Ernani Catalani Filho
Francieli Valim de Agostinho
José Manuel Joaquim
Roberto Villa Real Junior

Ementa: Elaboração e divulgação de demonstrações financeiras da Companhia Docas de Imbituba S.A. em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Não fornecimento de elementos e condições necessários para o desempenho das funções do auditor independente. Embarço à fiscalização. Infração aos artigos 176 e 177, parágrafos 3º e 5º e art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99 e incidência do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 491/11. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, e considerando a gravidade, a extensão e a prática reiterada das irregularidades, decidiu:

1. Aplicar ao acusado **José Manuel Joaquim**, na qualidade de diretor-presidente da Companhia Docas de Imbituba S.A., a penalidade de **multa pecuniária de R\$ 100.000,00**, por (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis; (ii) por não zelar para que a companhia dispusesse de controles internos adequados; e (iii) por não ter providenciado a auditoria das controladas, deixando, dessa forma, de fornecer ao auditor independente todos os elementos e condições necessárias para o perfeito desempenho de suas funções, infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 176 e 177, parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 6.404/76; ao art. 14 da instrução CVM nº 480/09 e ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99;

2. Aplicar à acusada **Francieli Valim de Agostinho**, na qualidade de diretora de relações com investidores da Companhia Docas de Imbituba S.A.:

2.1 A penalidade de **multa pecuniária de R\$ 100.000,00**, por (a) fazer elaborar as demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos Contábeis; (b) não zelar para que a companhia dispusesse de controles internos adequados; e (c) não ter providenciado a auditoria das controladas, deixando, dessa forma, de fornecer ao auditor independente todos os elementos e condições necessários para o perfeito desempenho de suas funções; infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 176 e 177, parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 6.404/76; 14, da Instrução CVM nº 480/09, e 26 da Instrução CVM nº 480/09; e

2.2 A penalidade de **multa pecuniária de R\$ 60.000,00** por não ter respondido aos OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-5 números 103, 311 e 354 de 2015, configurando, dessa forma, embarço à fiscalização, nos termos do art. 1º, III, da Instrução CVM nº 491/2011.

3. Aplicar ao acusado **Roberto Villa Real Junior**, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A., a penalidade de **multa pecuniária de R\$ 60.000,00**, por: (a) divulgar as demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos Contábeis; (b) não haver diligenciado para que a diretoria da companhia providenciasse o aprimoramento dos seus controles internos; e (c) não haver efetuado auditorias nas suas companhias controladas, deixando, assim, de fornecer aos auditores independentes todos os elementos e condições necessários para o perfeito desempenho de suas funções, infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, 14, da Instrução CVM nº 480/09, e 26 da Instrução CVM nº 480/09;

4. Aplicar ao acusado **Ernani Catalani Filho**, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A., a penalidade de **multa pecuniária de R\$ 60.000,00**, por (a) divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.2014, 31.03.2015 e 30.06.2015, em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos Contábeis; (b) não haver diligenciado para que a diretoria da companhia providenciasse o aprimoramento de seus controles internos e que efetuasse auditorias em suas controladas, deixando, assim, de fornecer aos auditores independentes todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, infringindo, dessa forma, o disposto nos artigos 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, 14, da Instrução CVM nº 480/09 e 26, da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos nos autos.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez e Henrique Balduino Machado Moreira, Relator e Presidente da Sessão de Julgamento.

Ausentes o Diretor Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 17/01/2019, às 16:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Diretor**, em 17/01/2019, às 19:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 03/02/2019, às 13:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0664861** e o código CRC **86B80855**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0664861** and the "Código CRC" **86B80855**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.003408/2016-38
Reg. Col. 0447/16

Acusados: Ernani Catalani Filho
Francieli Valim de Agostinho
José Manuel Joaquim
Roberto Villa Real Junior

Assunto: Fazer elaborar e divulgar demonstrações financeiras em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Deixar de fornecer ao auditor elementos e condições necessários para o desempenho de suas funções. Embaraço à fiscalização. Infração aos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º, art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99. Incidência do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 491/11.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DA ORIGEM E DO OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para a apuração de eventual responsabilidade de Ernani Catalani Filho (“Ernani Filho”), Francieli Valim de Agostinho (“Francieli Agostinho”), José Manuel Joaquim (“José Joaquim”) e Roberto Villa Real Junior (Roberto Real Júnior), administradores da Companhia Docas do Imbituba S.A. (“CDI” ou “Companhia”), em relação a irregularidades detectadas em demonstrações financeiras da Companhia.

2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº RJ2015/3479, que foi instaurado em função da emissão de relatório dos auditores independentes (UHY Moreira Auditores) com opinião modificada sobre as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.14. A análise ocorreu no âmbito do Plano Bienal 2015-2016 de Supervisão Baseada em Risco (SBR) – supervisão temática (Relatórios com Opinião Modificada).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. DOS FATOS

3. Conforme apurado pela Acusação, as demonstrações financeiras da CDI foram objeto de ressalvas e abstenções por parte da auditoria independente contratada pela Companhia ao longo dos exercícios de 2014 e 2015, que são detalhadas abaixo, separadas por assunto (fls. 27-34).

CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS

DF/2014: não apresentação à auditoria independente das cartas dos advogados responsáveis pela assessoria jurídica da sociedade que permitiriam avaliar a adequação das contingências judiciais e seus eventuais efeitos, constituindo-se em limitação na execução do exame do auditor;

1º ITR/15: apresentação à auditoria independente das cartas dos advogados responsáveis, “*entretanto não foi possível confirmar os saldos apresentados que permitiriam avaliar a adequação das contingências judiciais e seus eventuais efeitos, constituindo-se em limitação na execução dos nossos exames*”; e

2º ITR/15: apresentação à auditoria independente das cartas dos advogados responsáveis pela assessoria jurídica da Companhia, “*que apresentou o montante R\$91.935 mil de ações consideradas de perdas prováveis e R\$352.017 mil de ações consideradas de perdas possíveis. Entretanto, a Companhia constituiu provisão de R\$291.776 mil, conforme detalhado na nota explicativa nº 14 – Passivos Contingentes. Conforme a NBC TG 25(R1) – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para as ações consideradas de perdas prováveis deve ser reconhecida a provisão e divulgado em notas explicativas, e para as ações consideradas de perdas possíveis, nenhuma provisão é reconhecida, sendo exigida a divulgação em nota explicativa. Além disso, a referida nota explicativa apresentou os mesmos valores para CONTROLADORA e CONSOLIDADO, não considerando o montante de R\$8.194 mil de contingências cíveis da controlada IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (IEP), que por ocasião da consolidação foi considerado indevidamente na conta de ‘Contas a Pagar’ no passivo não circulante consolidado*”.

CONTROLES INTERNOS – CONFERÊNCIA DO SALDO DA CONCESSÃO

DF/2014: “*Conforme descrito nas notas explicativas nºs 1 e 7, a COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA explorava por concessão da União o Porto de Imbituba, até 26 de dezembro de 2012, data que encerrou o prazo de 70 anos estabelecido pelo Contrato de Concessão, firmado entre a União e a Companhia Docas de Imbituba – CDI, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, conforme publicado no DOU nº 270, de 21/11/1942 (...). O resultado da exploração da atividade portuária, uma vez concluído o processo de tomada de contas, se traduzirá em um valor a pagar ou a receber da União, na medida em que for superavitário ou deficitário. Uma vez homologado pelo Ministério dos Transportes, o capital de concessão consistirá na base de remuneração da Companhia. O resultado das atividades portuárias é refletido nas demonstrações contábeis da Companhia na rubrica de ‘Conta de resultados a compensar’, detalhada na nota explicativa nº 7. Entretanto, a*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Companhia não apresentou controle interno para justificar o saldo, constituindo-se em limitação na execução de nossos exames”; e

1º e 2º ITRs/15: a redação constante da ressalva foi alterada para “[a] empresa vem dando continuidade a suas atividades, planejando a diversificação de negócios e a sua transformação em um conglomerado empresarial com atuação em diversos segmentos. A implementação deste plano iniciou com a aquisição da Zimba Operadora Portuária e Logística S.A. e suas controladas (CTI – Criciúma Terminal Intermodal Ltda. e TPI – Terminal Privativo de Imbituba S/A) e Imbituba Empreendimentos e Participações S/A. A Administração da Companhia mantém o seu plano de incorporação de outros ativos, em diferentes áreas”.

CONTA DE RESULTADOS A COMPENSAR

DF/2014 e 1º ITR/15: constou nos relatórios dos auditores que a conta de resultados a compensar poderia sofrer alterações em seu saldo, na medida em que o recurso impetrado pela Companhia relativo às glosas aplicadas no exercício 2011 fosse aceito pelo poder concedente. Do saldo histórico, foram efetuadas provisões para glosas em litígio no valor de R\$28 milhões (relativas às tomadas de contas dos exercícios de 2011), sendo que as glosas relativas aos exercícios de 1998 a 2010, que foram objeto de recurso junto à ANTAQ no valor de R\$81 milhões, tiveram seu mérito negado, mas ainda poderiam ser revistas por conta da tomada de contas final da concessão. Sobre essa questão, os auditores comentaram que a CDI estaria “buscando reverter a negativa”; e 2º ITR/15: foi incluída a mesma ressalva com a seguinte alteração no comentário final “CDI está buscando reverter a negativa, com amplas chances de êxito”.

INVESTIMENTOS – TESTES DE RECUPERABILIDADE

DF/2014 e 1º ITR/15: “Conforme notas explicativas nº 3d e nº 8, os investimentos são registrados ao custo de aquisição (...), estando sujeito a teste de recuperabilidade. Se houver necessidade de baixa do ágio por expectativa de rentabilidade futura de R\$ 198.356 mil, em virtude de novas avaliações que deverão ocorrer anualmente, o patrimônio líquido da Companhia se transforma em passivo à descoberto. A CDI não apresentou laudo com o referido teste de recuperabilidade para o exercício de 2014 e está contratando o referido teste para o corrente exercício”; e

2º ITR/15: consta a observação de que a CDI não apresentou laudo com o referido teste de recuperabilidade e conforme mencionado na nota explicativa nº 8, teria contratado empresa para executar o teste de *impairment* para o exercício.

ABERTURA DE NOVA CONTA DE CAPITAL ADICIONAL DA CONCESSÃO

DF/2014 e 1º e 2º ITRs/15: “Conforme mencionado na nota explicativa nº 20, a Companhia Docas de Imbituba na qualidade de arrendatário declara-se credora dos investimentos realizados pela própria concessionária durante a vigência do contrato de concessão, de vez que não há relação jurídica direta entre a União e os arrendatários, enquanto vigente o contrato de concessão. Ressalta também, que se reforça a tese ao se verificar que o objeto da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

concessão é a cessão das instalações portuárias, sendo defeso à União fazer nova cessão do imóvel durante a vigência da concessão, pois haveria a exclusão de parte do objeto da concessão, exigindo alteração do instrumento de concessão, mediante aditivo contratual, o que nunca ocorreu. Com a finalidade de observar o princípio de legalidade e se respeitar o instrumento de concessão, deve ser aberto uma nova conta de Capital Adicional da Concessão, onde serão contabilizados os investimentos decorrentes dos arrendamentos, realizados sob a regência de sua concessão pelos arrendatários SANTOS BRASIL (Terminais de Contêineres e de Carga Geral) CRB Votorantim, FERTISANTA e AGIL. A pretensão encontra guarida em pareceres de consultores jurídicos.” (grifou-se)

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES CONTROLADAS

DF/14: sobre esse tema, nos relatórios os auditores afirmam que não teria sido possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria, pois “os exames das demonstrações contábeis das empresas controladas não foram suficientes para expressarmos conclusão sobre as mesmas (...). As demonstrações contábeis consolidadas apresentam divergência de valores entre as mesmas, além, disso as divulgações nas notas explicativas às demonstrações contábeis individuais e consolidadas não apresentam todas as informações requeridas para explicar de forma apropriada e suficiente as diferenças existentes entre as demonstrações contábeis individuais, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e as demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), conforme requerido pela Comissão de Valores Mobiliários”;

1º ITR/15: repete-se a abstenção e a afirmação de que o exame das demonstrações contábeis das controladas não foram suficientes para que os auditores pudessem emitir opinião;

2º ITR/15: repete-se a observação referente ao 1º ITR/15, tendo sido acrescida a seguinte observação: “Na apresentação das demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura de R\$198.356 mil foi eliminado contra a conta de participação dos acionistas não controladores, apresentado patrimônio líquido negativo de R\$145.489 mil.

A demonstração dos fluxos de caixa foi apresentada de forma resumida, constituindo-se em limitação na execução de nossos exames.

As informações contábeis intermediárias consolidadas apresentam índices financeiros adversos de forma contínua e excessiva participação de passivo circulante em comparação com o ativo circulante, uma vez que a empresa não auferiu receita. A Concessão para exploração do Porto terminou em dezembro de 2012, as informações contábeis demonstram as alterações referentes às reversões resultantes do encerramento da atividade fim da concessão, mas foram preparadas no pressuposto da continuidade dos negócios e não incluem quaisquer ajustes em caso de descontinuidade.”

III. DA ACUSAÇÃO



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. A SEP analisou as ressalvas apresentadas assim como os motivos para a abstenção de opinião e, de forma geral, concluiu que teria sido descumprido, por parte da administração da Companhia, a Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro 2009, as normas de contabilidade vigentes no Brasil, CPC/IFRS, bem como teria sido impossibilitado aos auditores independentes de cumprirem, de sua parte, as normas de auditoria aplicáveis, NBC TA.

5. Feita essa observação genérica, a Acusação passou a analisar cada ponto, conforme a seguir resumido.

III.1 CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS

6. A Acusação sustenta que a Companhia, por um lado, teria provisionado a maior o montante de perdas prováveis (respectivamente, R\$ 291.776 mil versus R\$ 91.935 mil de perdas prováveis) e, por outro, não teria considerado as contingências cíveis referentes à controlada IEP – Imbituba Empreendimentos e Participações S.A., no valor de R\$ 8.194 mil, indevidamente lançadas em ‘contas a pagar’ do passivo não circulante, tendo deixado de observar, portanto, os itens 13, 14, 27 e 86 do CPC 25, bem como os princípios contidos nos itens QC 12 e QC 14 do CPC 00 – R1, que tratam da representação fidedigna.

7. Segundo a Acusação, tendo em vista que a carta dos advogados “*apresentou o montante R\$ 91.935 mil de ações consideradas de perdas prováveis e R\$ 352.017 mil de ações consideradas de perdas possíveis*”, a Companhia somente poderia ter constituído provisão no montante de R\$ 91.935 mil, devendo, com relação ao montante representado como perdas possíveis, proceder conforme estabelecido nos itens 27 e 86 do referido Pronunciamento Técnico, os quais dispõem (grifos no original):

27. A entidade não deve reconhecer um passivo contingente.

86. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

- (a) a estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52;
- (b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
- (c) a possibilidade de qualquer reembolso.

8. Dessa forma, a SEP concluiu que ao proceder contrariamente ao disposto nos itens acima mencionados, distorcendo valores e suas classificações nas contas patrimoniais, a administração da Companhia teria deixado, adicionalmente, de observar o disposto nos itens QC 12 e QC 14 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual, os quais dispõem (grifos conforme termo de acusação):

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. **Para ser representação perfeitamente fidedigna**, a realidade retratada precisa ter três atributos. **Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro**. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

9. Nesse sentido, a administração teria divulgado informação que induziria o usuário a erro, em inobservância ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, o qual dispõe que “[o] *emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

III.2 CONTROLES INTERNOS – CONFERÊNCIA DO SALDO DA CONCESSÃO

10. Com relação a esse ponto, a Acusação sustenta que, por não ter apresentado controles internos adequados, a administração da Companhia não teria fornecido ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, deixando de cumprir a determinação do art. 26 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, e, conseqüentemente, impossibilitou o cumprimento do disposto nos itens 4 e A2 da norma de auditoria NBC TA 200. Ademais, o item 10.6 do Formulário de Referência teria sido preenchido com conteúdo inverídico, o que teria induzido o leitor a erro em violação ao já mencionado art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

III.3 INVESTIMENTOS – TESTES DE RECUPERABILIDADE

11. Sustenta a Acusação que a Companhia não teria realizado o teste de valor recuperável dos investimentos em 2014 e somente teria contratado consultoria para efetuar o teste em meados de 2015, deixando de observar os itens 10, 96 e 99 do CPC 01 (R1), que traz comandos acerca da periodicidade, valores referenciais e circunstâncias em que deva ser efetuado o teste de recuperabilidade (grifos conforme termo de acusação):

10. Independentemente de existir, ou não, qualquer indicação de redução ao valor recuperável, a entidade deve:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável pode ser executado a qualquer momento no período de um ano, desde que seja executado, todo ano, no mesmo período. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, devem ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente; e

(b) testar, anualmente, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em combinação de negócios, de acordo com os itens 80 a 99.

(...)

96. O teste anual de redução ao valor recuperável para unidade geradora de caixa à qual tenha ocorrido alocação de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pode ser realizado a qualquer momento durante o período anual, desde que o teste seja realizado, todos os anos, na mesma ocasião. Unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas, em momentos diferentes, para redução ao valor recuperável. Porém, se parte ou todo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado a uma unidade geradora de caixa decorre de combinação de negócios ocorrida durante o período anual corrente, essa unidade deve ser testada para redução ao valor recuperável antes do fim do período anual corrente.

(...)

99. O mais recente cálculo detalhado, feito em período anterior, do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tenha sido alocado pode ser utilizado no teste dessa unidade no período corrente, desde que todos os critérios abaixo sejam atendidos:

- (a) os ativos e os passivos que compõem a unidade não tenham sofrido mudanças significativas desde o cálculo mais recente do valor recuperável;
- (b) o cálculo mais recente do valor recuperável tenha resultado em valor que ultrapasse o valor contábil de uma unidade por uma margem substancial; e
- (c) com base na análise de eventos que tenham ocorrido, e circunstâncias que tenham mudado desde o cálculo mais recente do valor recuperável, a probabilidade de determinação corrente de valor recuperável de uma unidade geradora de caixa ser inferior ao valor contábil corrente seja remota.

12. Ademais, a SEP verificou que os saldos das contas de investimentos apresentados na Controladora (R\$ 198.356 mil) e no Consolidado (zero) teriam produzido efeitos no patrimônio líquido de 30.06.15 (R\$ 64.424 mil e passivo a descoberto de R\$ 145.489 mil no PL consolidado, sendo -R\$ 208.033 mil referente a participação de não controladores) que não teriam sido abordados e muito menos esclarecidos em notas explicativas às demonstrações financeiras intermediárias de 30.06.15, o que levou à Acusação a concluir pela inobservância adicional do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), em particular do item 112, alíneas 'b' e 'c', o qual dispõe:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

112. As notas explicativas devem:

- (a)
- (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

III.4 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES CONTROLADAS

13. A Acusação sustenta que as informações constantes dos relatórios dos auditores demonstrariam as “*insuficiências da Companhia no fornecimento de documentação de suporte para a elaboração das demonstrações financeiras, tanto as trimestrais quanto as anuais*”, que resultariam nas infrações a seguir:

- (a) a Companhia não teria fornecido documentação suficiente para viabilizar a auditoria de suas controladas e, desse modo, teria deixado de cumprir um dos requisitos fundamentais para atender o CPC 00 – R1, particularmente os já citados itens QC 12 e 14¹, bem como o também já citado item A2, particularmente a alínea ‘c’ da NBC TA 200², motivando os auditores

¹ QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

² A2. Lei ou regulamento podem estabelecer as responsabilidades da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, em relação a relatórios financeiros. Entretanto, a extensão dessas responsabilidades, ou a forma que elas são descritas, podem ser diferentes. Apesar dessas diferenças, uma auditoria em conformidade com NBC TAs é conduzida com base na premissa de que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança reconhecem e entendem que eles têm essa responsabilidade:

- (a) pela elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo quando relevante sua apresentação adequada;
- (b) pelo controle interno que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança determinam ser necessário para permitir a elaboração de demonstrações contábeis que estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e
- (c) por fornecer ao auditor:
 - (i) acesso a todas as informações, que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança tenham conhecimento e que sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis tais como: registros e documentação, e outros assuntos;
 - (ii) informações adicionais que o auditor possa solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança para a finalidade da auditoria; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

independentes a se absterem de emitir uma opinião acerca das Demonstrações Consolidadas;

(b) existência de diferenças de saldos nas contas das demonstrações individuais e consolidadas “*não adequada e suficientemente explicadas em notas explicativas*”, tendo sido descumprido, de igual modo, os já citados itens QC 12 e 14 do CPC 00 – R1 e item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’ do CPC 26 – R1;

(c) “*a DFC Consolidada foi apresentada de forma demasiado resumida nas demonstrações financeiras trimestrais de 31.03 e 30.06.2015*”, o que estaria em desacordo com os itens 20 e 21 do CPC 03 – R2³, os quais dispõem, respectivamente, sobre os componentes do fluxo de caixa advindo das atividades operacionais pelo método indireto e os componentes fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e financiamento (recebimentos e pagamentos brutos), limitando, desse modo, os exames por parte dos auditores.

III.5 EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

14. Em vista da emissão do relatório dos auditores independentes com opinião modificada sobre as demonstrações financeiras da Companhia de 31.12.14, com ressalvas em relação às demonstrações individuais e abstenção de opinião com relação às demonstrações consolidadas, e após analisar a documentação no âmbito do Plano Bienal 2015-2016, a SEP enviou ofício à Companhia em 29.04.15 solicitando manifestação a respeito das bases para a opinião apontada pelos auditores independentes (Doc. SEI nº 0112141, fls. 12)⁴.

(iii) acesso irrestrito às pessoas da entidade, que o auditor determine ser necessário obter evidências de auditoria.

³ 20. De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo quanto aos efeitos de:

(a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;
(b) itens que não afetam o caixa, tais como depreciação, provisões, tributos diferidos, ganhos e perdas cambiais não realizados e resultado de equivalência patrimonial quando aplicável; e

(c) todos os outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento. Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e as despesas divulgadas na demonstração do resultado ou resultado abrangente e as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar.

20A. A conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades de investimento e de financiamento

21. A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos advindos das atividades de investimento e de financiamento, exceto quando os fluxos de caixa, nas condições descritas nos itens 22 e 24, forem apresentados em base líquida.

⁴ Ofício nº 103/2015/CVM/SEP/GEA-5, datado de 28.04.15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. Após a prorrogação do prazo para resposta, a Companhia não se manifestou, o que ensejou o envio de novo ofício em 05.10.15⁵, informando que o não atendimento ao ofício anteriormente encaminhado poderia caracterizar embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1º, inciso III da Instrução CVM nº 491, de 22 de fevereiro de 2011 (Doc. SEI nº 0112141, fls. 18-19).

16. Por fim, em 07.12.15, foi encaminhado o Ofício nº 354/2015/CVM/SEP/GEA-5 no qual foi solicitada a manifestação da DRI nos termos da Deliberação CVM nº 538, 05 de março de 2008 até a data limite de 21.12.15 (fl. 24 - Doc. SEI nº 0112141), tendo sido devolvida a correspondência encaminhada ao endereço da sede da Companhia, constante do Formulário Cadastral 2015 v5, última versão arquivada em 15.08.15.

17. Portanto, ao omitir-se de atender às solicitações expressas dos ofícios mencionados, entendeu a SEP que a acusada causou embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1º, III, da Instrução CVM nº 491/11.

18. Dessa forma, a Acusação propôs a responsabilização dos administradores da Companhia, nos termos abaixo:

- i. José Manuel Joaquim, na qualidade de diretor presidente da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 2002 por infração aos arts. 176 e 177, §§3º e 5º, da Lei nº 6.404/76 e art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03 (R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26 (R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’, bem como, (i) ao não zelar para que a Companhia dispusesse de controles internos adequados (para a DF/14), o citado administrador impossibilitou o cumprimento do disposto nos itens 4 e A2 da norma de auditoria NBC TA 200 e (ii) por não ter providenciado que fosse efetuada a auditoria das controladas (para as três demonstrações financeiras em tela), infringiu o art. 26 da Instrução CVM nº 308/99, ao não fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções;
- ii. Francieli Valim de Agostinho, na qualidade de diretora de relações com investidores da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 13.05.15, por infração aos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/76 e art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por fazer elaborar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’, bem como, por não ter providenciado que fosse efetuada a auditoria das controladas (para as demonstrações financeiras de 31.03.15 e 30.06.15), infringiu o art. o 26 da Instrução CVM nº 308/99, ao não fornecer ao auditor todos os

⁵ Ofício nº 311/2015/CVM/SEP/GEA-5, datado de 05.10.15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções. Adicionalmente, ao ter se omitido de manifestar-se em atenção aos Ofícios n^{os} 103, 311 e 354/2015/CVM/SEP/GEA-5, causou embaraço à fiscalização nos termos do art. 1º, III, da Instrução CVM n^o 491/11;
- iii. Roberto Villa Real Junior, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 30.04.12, por infração ao art. 142, III e V, da Lei n^o 6.404/76, bem como o disposto no art.14 da Instrução CVM n^o 480/09, ao optar pela decisão de divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’. Adicionalmente, ao não haver diligenciado para que a diretoria da Companhia providenciasse que fossem (i) aprimorados os controles internos (para a DF/14), bem como, (ii) efetuadas auditorias nas controladas (para as três demonstrações financeiras em tela), infringiu o disposto no art. 26 da Instrução CVM n^o 308/99, por não terem tido os auditores independentes todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções, fato do qual tinha conhecimento, na condição de membro do conselho de administração;
- iv. Ernani Catalani Filho, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A. desde 30.04.12 por infração ao art. 142, III e V, da Lei n^o 6.404/76, bem como o disposto no art. 14 da Instrução CVM n^o 480/09, ao optar pela decisão de divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’. Adicionalmente, ao não haver diligenciado para que a diretoria da Companhia providenciasse que fossem (i) aprimorados os controles internos (para as DF/14), bem como, (ii) efetuadas auditorias nas controladas (para as três demonstrações financeiras em tela), infringiu o disposto no art. 26 da Instrução CVM n^o 308/99, por não terem tido os auditores independentes todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções, fato do qual tinha conhecimento, na condição de membro do conselho de administração.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

19. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”)⁶ entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 11 da Deliberação CVM n^o 538/08, conforme descrito no item 24 do termo de acusação. No tocante ao cumprimento do art. 6º da referida deliberação⁷, a PFE sugeriu alterações no termo de acusação, que foram incorporadas pela SEP.

⁶ Docs. SEI n^{os} 133418, 133419 e 133420.

⁷ Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. DA DEFESA

20. Devidamente intimados, somente o acusado José Joaquim apresentou defesa, intempestivamente. O termo final fixado, com computo do prazo em dobro, era 18.11.16, tendo a defesa sido protocolada em 04.03.18.

21. Em sede preliminar, o acusado afirmou que havia outorgado procuração para o advogado indicado pela CDI para apresentar defesa no presente processo, mas ao pedir vista dos autos verificou que o documento não fora apresentado. Nesse sentido, ainda que ultrapassado o prazo regulamentar, requereu que a defesa apresentada extemporaneamente fosse recebida e processada, a fim de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa.

22. Alegou também ilegitimidade passiva, uma vez que desde dezembro de 2012 não poderia ser responsabilizado por nenhum ato de gestão da CDI, pois (i) não teria sido firmado termo de posse, (ii) jamais teria recebido qualquer espécie de remuneração “*por ter sido irregularmente eleito para os cargos de direção na companhia*”, (iii) não teria participado da gestão dos negócios da CDI, (iv) teria renunciado ao mandato de diretor no dia 16.12.16, tendo sido tal ato registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o que evidenciaria a ausência denexo causal entre a conduta do acusado e o resultado apontado pela CVM (descumprimento das normas contábeis na elaboração das DFs da Companhia).

23. Mesmo sem ter sido regularmente eleito, afirmou que teria agido com zelo e responsabilidade, sempre alertando os efetivos gestores a respeito da necessidade do cumprimento das normas da CVM e da necessidade de cumprimento das demais obrigações legais a que a CDI estava sujeita.

24. Ainda que superada a alegada ilegitimidade passiva, no mérito aduziu que a acusação não se sustentaria, pois as demonstrações contábeis teriam sido confeccionadas na forma da lei, sendo que os questionamentos apresentados mereceriam eventual retificação ou complemento, atos que não seriam de competência do acusado.

25. Sustentou que o art. 146 da Lei nº 6.404/76 seria taxativa quanto à obrigatoriedade do registro na junta comercial dos atos de eleição de diretores de sociedade anônimas. Na

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

hipótese vertente, contudo, a última reunião do conselho de administração da Companhia teria ocorrido em 29.08.12, há mais de cinco anos⁸.

26. Considerando que tanto o estatuto da Companhia registrado em 2010 quanto em 2016 fixam a competência do conselho de administração para eleger e destituir diretores, ausente registro da ata de reunião do referido órgão, os atos que teriam sido praticados pelos “diretores” deveriam ser considerados, no entender do acusado, inexistentes ou inválidos e ineficazes.

27. Sendo assim, na visão da defesa a responsabilidade pelo cumprimento das normas emanadas da CVM deveria ser imputada ao órgão superior de gestão da Companhia (conselho de administração) ou ao acionista controlador, que seria o único e último responsável pela condução irregular dos negócios da sociedade.

28. O acusado ressaltou que além da ausência de registro da eleição dos diretores, “*em nenhum momento houve a assinatura do termo de posse, instrumento pelo qual o diretor eleito aceita o encargo e as responsabilidades que lhe são atribuídas*”, fazendo referência ao disposto no art. 149 da lei societária. Assim, não poderia ser imputada responsabilidade ao acusado, dado que “*a ausência de assinatura do termo de posse significa recusa tácita em assumir a função*”.

29. Alegou que após dezembro de 2012, a CDI não teria efetuado nenhum pagamento a título de remuneração ou honorário em consequência de sua nomeação para o mandato de diretor da Companhia. Relata que as instâncias deliberativas teriam decidido pelo pagamento de remuneração aos conselheiros e diretores, tendo juntado aos autos atas de reunião do conselho de administração e de assembleia geral ordinária, ambas realizadas em 13.03.15 (Doc. SEI nº 459914, doc. 06).

30. Declarou que ainda que não tenha tomado posse formalmente e que os pagamentos não estivessem sendo feitos, não teria renunciado expressamente ao mandato por dois motivos: dificuldades financeiras e promessas de pagamento dos honorários e o vínculo histórico com a Companhia.

31. Quanto à administração da Companhia, reconheceu que nunca teria participado dos atos de gestão, sendo sua atuação resumida a assinar procurações, contratos e outros documentos quando exigido pelo estatuto social, e por esse motivo não possuía sala e não despachava na sede da CDI, e toda vez que era necessário que assinasse algum documento o mesmo era levado na casa do acusado (Doc. SEI nº 459914, doc. 08).

32. Assim, tratava-se de um cargo simbólico, cabendo a gestão administrativa, operacional e financeira ao “administrador”, que receberia remuneração mais de seis vezes maior do que a recebida pelo acusado, não sendo possível falar em responsabilidade objetiva.

⁸ O acusado juntou à defesa certidão emitida pela JUCESC – doc. SEI nº 459912, anexo 03.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33. Portanto, no entender da defesa restaria evidente a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do acusado e as infrações apontadas no presente processo sancionador, motivo pelo qual requereu a absolvição de José Joaquim.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.003408/2016-38

Reg. Col. 0447/16

Acusados: Ernani Catalani Filho
Francieli Valim de Agostinho
José Manuel Joaquim
Roberto Villa Real Junior

Assunto: Fazer elaborar e divulgar demonstrações financeiras em desacordo com os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC. Deixar de fornecer ao auditor elementos e condições necessários para o desempenho de suas funções. Embaraço à fiscalização. Infração aos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º, art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Infração ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99. Incidência do art. 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 491/11.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para a apuração de eventual responsabilidade de Ernani Catalani Filho (“Ernani Filho”), Francieli Valim de Agostinho (“Francieli Agostinho”), José Manuel Joaquim (“José Joaquim”) e Roberto Villa Real Junior (“Roberto Real Júnior”), administradores da Companhia Docas do Imbituba S.A. (“CDI” ou “Companhia”), em relação a irregularidades detectadas em demonstrações financeiras da Companhia.

I. DO MÉRITO

I.1 CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS

2. Conforme relatado, os auditores independentes ressaltaram em seu parecer relativo às Demonstrações Financeiras de 2014 (“DFs/14”) que a administração da CDI não teria fornecido as cartas dos advogados que permitiriam avaliar as contingências judiciais e seus efeitos. No relatório referente ao 1º ITR/15, os auditores afirmam ter recebido as cartas, mas não teria sido possível conferir os saldos, e no 2º ITR/15 relatam ter recebido as cartas dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

advogados que indicariam os valores R\$91.935 mil e R\$352.017 mil referentes a ações consideradas de perdas prováveis e possíveis, respectivamente.

3. No 2º ITR/15, a Companhia provisionou R\$291.776 mil na conta do passivo denominada “Passivos Contingentes”. Sobre tal montante, a nota explicativa nº 14 (Passivos Contingentes) indicou que R\$242.445 seriam decorrentes de contingências cíveis, R\$17.299 referentes às contingências trabalhistas e previdenciárias e R\$2.041 relativos às contingências fiscais¹.

4. Diante desses fatos, é necessário reconhecer que a Companhia deveria ter provisionado R\$91.935 mil ao invés de R\$291.776, conforme apontou a auditoria externa. O Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (“CPC 25”) é claro ao dispor que as provisões serão reconhecidas como passivo, pois são obrigações presentes e uma saída de recursos é provável, ao passo que passivos contingentes não serão reconhecidos “*porque são obrigações possíveis, visto que ainda há de ser confirmado se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, ou (ii) obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento deste Pronunciamento Técnico (porque não é provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação)*” (item 13).

5. Acerca dos critérios para o reconhecimento da provisão e sobre o passivo contingente e sua forma de divulgação, os itens 14, 27 e 86 do CPC 25 dispõem:

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

- (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;
- (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
- (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

27. A entidade não deve reconhecer um passivo contingente.

(...)

86. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

- (a) a estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52;
- (b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
- (c) a possibilidade de qualquer reembolso. (grifou-se)

¹ Além desses itens, constavam também os valores R\$14.555 e R\$15.436 referentes à “*Downpayment Terminal Fertilizantes*” e “*Movimentação Mínima Contratual*”, respectivamente, totalizando R\$291.776 na conta de passivos contingentes (valores em R\$ mil).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Ao contrariar o disposto nos itens citados acima, a administração da Companhia deixou de observar, adicionalmente, o disposto nos itens QC 12 e QC 14 do Pronunciamento Técnico CPC 00(R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (“CPC 00(R1)”), que tratam da representação fidedigna das informações financeiras, a seguir transcritos:

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser *completa, neutra e livre de erro*. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários. (grifo no original)

7. Além dos dispositivos acima citados, ao divulgar informação inconsistente no 2º ITR/15, a administração da Companhia induziu, ou tinha potencial para induzir, o usuário a erro, em infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, que prevê que “[o] *emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

8. Dessa forma, ao contabilizar de forma incorreta as provisões acima descritas, a Companhia descumpriu os itens 13, 14, 27 e 86 do CPC 25, bem como os princípios contidos nos itens QC12 e QC 14 do CPC 00 – R1, que tratam da representação fidedigna, além do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

9. Adicionalmente, a Acusação afirma que a Companhia teria apresentado os mesmos valores na nota explicativa nº 14 para a controladora (CDI) e para as demonstrações consolidadas², não tendo considerado as contingências cíveis referentes à controlada Imbituba Empreendimentos e Participações S.A. (“IEP”), no valor de R\$8.194 mil, indevidamente lançadas em ‘contas a pagar’ do passivo não circulante consolidado.

² Nos termos da nota explicativa nº 01 (2º ITR/15), as demonstrações contábeis consolidadas são compostas pelas demonstrações contábeis da Companhia e suas controladas Zimba Operadora Portuária e Logística S.A. (100% de participação), Imbituba Empreendimentos e Participações S.A. (51% de participação) e Union Trade S.A. (100% de participação).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. Ao analisar as informações constantes do 2º ITR/15, não é possível confirmar o alegado pela Acusação. Consta na referida nota o valor total de R\$291.776 relativo aos passivos contingentes da CDI e R\$299.970 referente às demonstrações consolidadas, sendo a diferença entre esses valores de R\$8.194. Esse valor pode ser atribuído às contingências cíveis, que nas demonstrações da CDI sofreu um acréscimo de R\$24.940 em relação às DFs/14 contra um acréscimo de R\$33.134 nas demonstrações consolidadas. Para facilitar a visualização, reproduzo a seguir as tabelas constantes da nota explicativa nº 14 (2º ITR/15):

14 Passivos contingentes
Em R\$ mil

Descrição	CONTROLADORA			30/06/2015
	31/12/2014	Acréscimo	Baixa	
Contingências cíveis	217.505	24.940	-	242.445
Contingências trabalhistas e previdenciárias	4.265	13.034	-	17.299
Contingências Fiscais	10.224	(8.183)	-	2.041
Downpayment Terminal Fertilizantes	14.555	-	-	14.555
Movimentação Mínima Contratual	15.436	-	-	15.436
Total	261.985	29.791	-	291.776

Descrição	CONSOLIDADO			30/06/2015
	31/12/2014	Acréscimo	Baixa	
Contingências cíveis	217.505	33.134	-	250.639
Contingências trabalhistas e previdenciárias	4.265	13.034	-	17.299
Contingências fiscais	10.224	(8.183)	-	2.041
Downpayment Terminal Fertilizantes	14.555	-	-	14.555
Movimentação Mínima Contratual	15.436	-	-	15.436
Total	261.985	37.985	-	299.970

11. Portanto, quanto a esse ponto específico, não assiste razão à Acusação.

I.2 CONTROLES INTERNOS – CONFERÊNCIA DO SALDO DA CONCESSÃO

12. No relatório referente às DFs/14, os auditores contratados pela Companhia fizeram a seguinte ressalva relacionada à concessão do Porto de Imbituba que era detida pela CDI:

Conforme descrito nas notas explicativas nºs 1 e 7, a COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA explorava por concessão da União o Porto de Imbituba, até 26 de dezembro de 2012, data que encerrou o prazo de 70 anos estabelecido pelo Contrato de Concessão, firmado entre a União e a Companhia Docas de Imbituba – CDI, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, conforme publicado no DOU nº 270, de 21/11/1942. (...) O resultado das atividades portuárias é refletido nas demonstrações contábeis da Companhia na rubrica de “Conta de resultados a compensar”, detalhada na nota explicativa nº 7. Entretanto, a Companhia não apresentou controle interno para justificar o saldo, constituindo-se em limitação na execução de nossos exames. (grifou-se)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Nos relatórios seguintes (referentes ao 1º e 2º ITRs/15), o texto foi substituído por outro tema e no item 10.6 do Formulário de Referência (comentários dos diretores – controles internos) a Companhia fez a seguinte declaração nos anos de 2014 e 2015 “*não há deficiências significativas apresentadas no relatório dos auditores externos, estas sugestões quando julgadas relevantes são implantadas de imediato*”.

14. Desse modo, assiste razão à Acusação ao sustentar que, por não ter apresentado controles internos adequados, a administração da Companhia deixou de fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções, deixando de atender à determinação do art. 26 da Instrução CVM nº 308 de 14 de maio de 1999³. Ao assim proceder, a administração da Companhia, conseqüentemente, impossibilitou o cumprimento do disposto nos itens 4 e A2 da norma de auditoria NBC TA 200, *in verbis*:

4. As demonstrações contábeis sujeitas à auditoria são as da entidade, elaboradas pela sua administração, com supervisão geral dos responsáveis pela governança. As NBC TAs não impõem responsabilidades à administração ou aos responsáveis pela governança e não se sobrepõe às leis e regulamentos que governam as suas responsabilidades. Contudo, a auditoria em conformidade com as normas de auditoria é conduzida com base na premissa de que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança têm conhecimento de certas responsabilidades que são fundamentais para a condução da auditoria. A auditoria das demonstrações contábeis não exime dessas responsabilidades a administração ou os responsáveis pela governança (ver itens A2 a A11).

A2. Lei ou regulamento podem estabelecer as responsabilidades da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, em relação a relatórios financeiros. Entretanto, a extensão dessas responsabilidades, ou a forma que elas são descritas, podem ser diferentes. Apesar dessas diferenças, uma auditoria em conformidade com NBC TAs é conduzida com base na premissa de que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança reconhecem e entendem que eles têm essa responsabilidade:

(a) pela elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo quando relevante sua apresentação adequada;

(b) pelo controle interno que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança determinam ser necessário para permitir a elaboração de demonstrações contábeis que estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e

(c) por fornecer ao auditor:

(i) acesso a todas as informações, que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança tenham conhecimento e que

³ Art. 26. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis tais como: registros e documentação, e outros assuntos;
(ii) informações adicionais que o auditor possa solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança para a finalidade da auditoria; e
(iii) acesso irrestrito às pessoas da entidade, que o auditor determine ser necessário obter evidências de auditoria.

15. Ademais, ao preencher o item 10.6 do Formulário de Referência com conteúdo inverídico, a administração violou o já citado art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

I.3 INVESTIMENTOS – TESTES DE RECUPERABILIDADE

16. Segundo consta nos relatórios dos auditores, a Companhia não realizou o teste de valor recuperável dos investimentos em 2014 e somente teria contratado consultoria para efetuar o teste em meados de 2015, deixando de observar os itens 10, 96 e 99 do Pronunciamento Técnico CPC 01(R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos (“CPC01(R1)”), que traz comandos acerca da periodicidade, valores referenciais e circunstâncias em que deva ser efetuado o teste de recuperabilidade:

10. Independentemente de existir, ou não, qualquer indicação de redução ao valor recuperável, a entidade deve:

(a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável pode ser executado a qualquer momento no período de um ano, desde que seja executado, todo ano, no mesmo período. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, devem ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente; e

(b) testar, anualmente, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em combinação de negócios, de acordo com os itens 80 a 99.

(...)

96. O teste anual de redução ao valor recuperável para unidade geradora de caixa à qual tenha ocorrido alocação de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) pode ser realizado a qualquer momento durante o período anual, desde que o teste seja realizado, todos os anos, na mesma ocasião. Unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas, em momentos diferentes, para redução ao valor recuperável. Porém, se parte ou todo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) alocado a uma unidade geradora de caixa decorre de combinação de negócios ocorrida durante o período anual corrente, essa unidade deve ser testada para redução ao valor recuperável antes do fim do período anual corrente.

(...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

99. O mais recente cálculo detalhado, feito em período anterior, do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa à qual o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) tenha sido alocado pode ser utilizado no teste dessa unidade no período corrente, desde que todos os critérios abaixo sejam atendidos:

- (a) os ativos e os passivos que compõem a unidade não tenham sofrido mudanças significativas desde o cálculo mais recente do valor recuperável;
- (b) o cálculo mais recente do valor recuperável tenha resultado em valor que ultrapasse o valor contábil de uma unidade por uma margem substancial; e
- (c) com base na análise de eventos que tenham ocorrido, e circunstâncias que tenham mudado desde o cálculo mais recente do valor recuperável, a probabilidade de determinação corrente de valor recuperável de uma unidade geradora de caixa ser inferior ao valor contábil corrente seja remota.

17. Além dessa irregularidade, a SEP verificou que os saldos das contas de investimentos apresentados na CDI (R\$198.356 mil) e no consolidado (zero), produziram efeitos no patrimônio líquido (PL da CDI foi de R\$64.424 mil e -R\$145.489 mil o PL consolidado, sendo -R\$208.033 mil referentes à “participação de acionistas não controladores”) que não foram abordados e tampouco esclarecidos em notas explicativas às demonstrações financeiras intermediárias de 30.06.15.

18. Tal fato levou a Acusação a concluir pela inobservância adicional do Pronunciamento Técnico CPC 26(R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis (“CPC 26(R1)”), em particular do item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’, o qual dispõe:

112. As notas explicativas devem:

- (a)
- (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

19. Com efeito, ao analisar as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao período objeto do presente processo, verifica-se que na nota explicativa 8, que trata dos “Investimentos”, a Companhia se limitou a listar os investimentos da controladora e o consolidado e a indicar que o ágio por expectativa de rentabilidade futura estaria sujeito a teste de recuperabilidade anualmente ou sempre que indícios indicarem eventual perda de valor econômico.

20. Não constam informações de que a Companhia tenha realizado o teste de valor recuperável, o que afronta os itens 10, 96 e 99 do CPC 01(R1) já mencionados. Além disso, não há esclarecimentos por parte da Companhia dos motivos que levaram a conta “Investimentos” a ter uma baixa de R\$199.179, ficando zerada nas demonstrações consolidadas referentes ao 1º e 2º trimestres de 2015, e seus efeitos em relação ao patrimônio líquido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. Ao analisar a “*Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (consolidadas)*”, observa-se que o valor de R\$198.981 foi classificado como “*Mutações Internas do Patrimônio Líquido - Part Ac Não Controladores*”, mas em nenhum momento a administração aborda esse assunto nas notas explicativas com o objetivo de esclarecer a movimentação, de forma que não é permitido ao usuário das informações obter o mais completo esclarecimento acerca dos resultados da Companhia.

22. Portanto, restou configurada a inobservância aos itens 10, 96 e 99 do CPC 01(R1) e 112 do CPC 26(R1).

I.4 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES CONTROLADAS

23. Por fim, a última irregularidade apontada pela Acusação refere-se a não observância das normas contábeis com relação às informações que devem ser prestadas relativas às sociedades controladas, que culminaram na emissão de “*abstenção de conclusão sobre as informações contábeis intermediárias*” por parte dos auditores.

24. Nesse ponto, novamente assiste razão à Acusação. Conforme afirmado nos relatórios de auditoria, a administração não forneceu documentação suficiente para viabilizar a auditoria de suas controladas, o que vai contra o disposto nos já mencionados itens QC 12 e 14⁴ do CPC 00 (R1) e item A2, particularmente a alínea ‘c’ da NBC TA 200⁵, que estabelecem, em síntese, que

⁴ QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

⁵ A2. Lei ou regulamento podem estabelecer as responsabilidades da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, em relação a relatórios financeiros. Entretanto, a extensão dessas responsabilidades, ou a forma que elas são descritas, podem ser diferentes. Apesar dessas diferenças, uma auditoria em conformidade com NBC TAs é conduzida com base na premissa de que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança reconhecem e entendem que eles têm essa responsabilidade:

(a) pela elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo quando relevante sua apresentação adequada;

(b) pelo controle interno que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança determinam ser necessário para permitir a elaboração de demonstrações contábeis que estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e

(c) por fornecer ao auditor:

(i) acesso a todas as informações, que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança tenham conhecimento e que sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis tais como: registros e documentação, e outros assuntos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

as informações prestadas devem ser completas, neutras e livres de erro e que a administração é responsável por fornecer ao auditor acesso a todas as informações de que tenham conhecimento e que sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis.

25. Ademais, foram constatadas diferenças de saldos nas contas das demonstrações individuais da CDI e consolidadas não adequada e suficientemente explicadas em notas explicativas, descumprindo, de igual modo, os já citados itens QC 12 e 14 do CPC 00(R1) e item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’ do CPC 26(R1).

26. Por fim, conforme apontado pela Acusação, as demonstrações consolidadas foram apresentadas de forma exageradamente resumida nas informações relativas ao 1º e 2º trimestres de 2015, em desacordo com os itens 20 e 21 do CPC 03(R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa (“CPC03(R2)”) abaixo transcritos, limitando, dessa forma, a análise por parte dos auditores:

20. De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo quanto aos efeitos de:

- (a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;
- (b) itens que não afetam o caixa, tais como depreciação, provisões, tributos diferidos, ganhos e perdas cambiais não realizados e resultado de equivalência patrimonial quando aplicável; e
- (c) todos os outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e as despesas divulgadas na demonstração do resultado ou resultado abrangente e as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar.

21. A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos advindos das atividades de investimento e de financiamento, exceto quando os fluxos de caixa, nas condições descritas nos itens 22 e 24, forem apresentados em base líquida.

I.5 EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

27. A Acusação atribuiu responsabilidade à Francieli Agostinho por embaraço à fiscalização, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/11, por não responder as solicitações de esclarecimentos da SEP.

-
- (ii) informações adicionais que o auditor possa solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança para a finalidade da auditoria; e
 - (iii) acesso irrestrito às pessoas da entidade, que o auditor determine ser necessário obter evidências de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

28. Ao compulsar os autos, verifica-se que foi encaminhado à Companhia o Ofício nº 103/2015/CVM/SEP/GEA-5 em 28.04.15, solicitando a manifestação da Companhia a respeito das ressalvas dos auditores independentes (fls. 12 - Doc. SEI nº 0112141). Em resposta protocolada em 15.07.15, Francieli Agostinho solicitou prazo adicional de dez dias para manifestar-se, com a seguinte alegação “*a empresa está realizando um trabalho em conjunto com os auditores independentes para esclarecer junto à CVM todas as questões apontadas*” (fls. 15 – Doc. SEI nº 0112141). O pedido foi atendido e o prazo estendido para 31.07.15.

29. Em 05.10.15, tendo em vista a inércia da Companhia, foi enviado novo expediente – o Ofício nº 311/2015/CVM/SEP/GEA-5 –, no qual foi reiterada a solicitação de manifestação até imprerivelmente 19.10.15, e informado que o não atendimento ao ofício anteriormente encaminhado poderia caracterizar embaraço à fiscalização, nos termos do art. 1º, inciso III da Instrução CVM nº 491/11 (fls. 18/19 - Doc. SEI nº 0112141). Novamente a Companhia não se manifestou.

30. Em 07.12.15, a SEP enviou o Ofício nº 354/2015/CVM/SEP/GEA-5, no qual fez referência aos ofícios encaminhados anteriormente e solicitou a manifestação da DRI nos termos da Deliberação CVM nº 538/08 até a data limite de 21.12.15. O documento, enviado ao endereço da sede da Companhia constante do Formulário Cadastral 2015 v5, última versão arquivada em 15.08.15, que também foi o endereço para o qual foram enviados os dois ofícios anteriores (e recebidos) foi devolvida com a mensagem “não procurado” (fl. 24 - Doc. SEI nº 0112141).

31. Embora não tenha sido feita a efetiva entrega física desse último ofício, o documento foi igualmente enviado por e-mail, meio de comunicação usual entre a Companhia e a CVM (vide fls. 13, 17 e 23, por exemplo⁶). Além disso, há comprovação nos autos do recebimento dos Ofícios 103 e 311, os quais a acusada deliberadamente decidiu não responder, tendo ignorado, portanto, os pedidos de informação enviados pela CVM no âmbito da investigação.

32. Deste modo, tenho como configurado o embaraço à atuação desta Autarquia, previsto na Instrução CVM nº 491, de 22 de fevereiro de 2011:

Art. 1º. Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses:

(...)

III – embaraço à fiscalização da CVM.

Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de:

I – atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou

II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

⁶ Doc. SEI nº 0112141.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33. No voto proferido no âmbito do PAS 03/2013, julgado em sessão realizada em 05.05.15, o diretor relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes faz considerações sobre esse tipo de ilícito e asseverou:

51. A análise do tipo revela que para a caracterização do embarço à fiscalização faz-se necessário o preenchimento de duas condições: a CVM desenvolva ato de fiscalização, isto é, solicite informações ou documentos que existam e estejam de posse das pessoas sujeitas à legislação, e estas, mediante ação ou omissão, impeçam ou dificultem a obtenção das informações solicitadas.

34. No caso vertente, portanto, resta configurado o embarço à fiscalização.

II. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

35. Dos quatro administradores acusados no presente processo, somente José Joaquim apresentou defesa, sendo que em nenhum momento o acusado contesta o mérito das acusações feitas pela SEP. Ressalto que apesar de a defesa apresentada por José Joaquim ser manifestamente intempestiva, analisarei os argumentos apresentados em apreço aos princípios da ampla defesa e contraditório.

36. São acusados os membros da diretoria José Joaquim e Francieli Agostinho, ambos por infração aos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.404/76, 14 da Instrução CVM nº 480/09 e 26 da Instrução CVM nº 308/99, por fazer elaborar demonstrações financeiras para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 31.06.15 em descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos já mencionados neste voto, bem como por não zelar que a Companhia dispusesse de controles internos adequados e por não ter providenciado que fosse realizada a auditoria das controladas (para as três demonstrações aqui citadas), não tendo, desse modo, fornecido ao auditor todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções.

37. Nos termos do art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, compete à diretoria fazer elaborar, ao fim de cada exercício social, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. Considerando que o estatuto social da Companhia de 2010, vigente à época dos fatos, não indicava um diretor específico para responder por fazer elaborar as demonstrações financeiras, todos os diretores devem ser igualmente responsabilizados, em linha com os precedentes desta casa⁷.

⁷ Neste sentido, ver PAS CVM nº RJ2015/6280, julgado em 30.01.18; PAS CVM nº RJ2014/8017, julgado em 22.11.16; PAS CVM RJ2001/8385, julgado em 03.04.03; PAS 26/1999, julgado em 06.09.01; PAS CVM RJ2013/6224, julgado em 13.05.16; PAS RJ2013/8695, julgado em 03.06.14; PAS CVM RJ2014/1442, julgado em 02.06.15; PAS CVM RJ2014/5807, julgado em 15.03.16; PAS CVM RJ2013/1402, julgado em 22.07.14; PAS CVM RJ2014/918, julgado em 04.11.14; PAS CVM RJ2012/4066, julgado em 31.03.15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

38. A Acusação citou que José Joaquim “*vem ocupando o cargo de diretoria na Companhia desde 2002*” e Francieli Agostinho era diretora de relações com investidores desde 13.05.15. A última ata de reunião do conselho de administração enviada pela Companhia à CVM refere-se à reunião realizada em 13.03.15, com a presença de Roberto Real Júnior, L.F.S.S., Francieli Agostinho e Ernani Filho, que tinha como ordem do dia, dentre outras matérias, deliberar acerca da indicação dos membros da diretoria da Companhia.

39. Naquela ocasião, foram aprovadas as indicações de José Joaquim e Franciele Agostinho para os cargos de diretor presidente e diretora de relação com investidores, respectivamente. Nesse sentido, verifica-se que Francieli Agostinho, diretora da Companhia e signatária das três demonstrações financeiras objeto de análise do presente processo (DFs/14, 1º e 2º ITRs/15), deve ser responsabilizada pelas irregularidades aqui analisadas.

40. Quanto a José Joaquim, a defesa alega que desde dezembro de 2012 o acusado não poderia ser responsabilizado por nenhum ato de gestão da CDI, pois (i) não teria sido firmado termo de posse, (ii) jamais teria recebido qualquer espécie de remuneração “*por ter sido irregularmente eleito para os cargos de direção na companhia*”, (iii) não teria participado da gestão dos negócios da CDI, (iv) teria renunciado ao mandato de diretor no dia 16.12.16, tendo sido tal ato registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (“JUCESC”), o que evidenciaria a ausência denexo causal entre a conduta do acusado e o resultado apontado pela CVM (descumprimento das normas contábeis na elaboração das DFs da Companhia).

41. Tenho que os argumentos de defesa não são capazes de afastar a responsabilidade do acusado.

42. De forma contraditória, ao mesmo tempo em que afirma não ter sido diretor de fato e não ter firmado o termo de posse, José Joaquim sustenta que renunciou ao mandato em 16.12.16. Na carta de renúncia, arquivada na JUCESC em 06.03.17, o acusado declarou “*quando aceitei o mandato para o qual ora renuncio, acreditei que as instâncias superiores de gestão – Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas – forneceriam o mínimo necessário para que fosse possível praticar os atos que a mim eram atribuídos por lei e pelo estatuto*”.

43. Como se sabe, é pressuposto da renúncia, ato unilateral de vontade, que se tenha um direito a ser renunciado. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁸:

2. Renúncia. É ato unilateral de vontade. Em regra, é ato arbitrário que não interessa a terceiros. (...) Natureza jurídica da renúncia. Na verdade, a renúncia, propriamente dita, que é aquela onde a pessoa abre mão de um direito de que é titular, sem a indicação de beneficiário, é ato unilateral emanado dos poderes dispositivos de quem é sujeito de um direito legalmente reconhecido. (...). (grifou-se)

⁸ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código Civil Comentado, 8ª ed., 2011, Revista dos Tribunais, art. 114, p. 342.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

44. Dizendo de outra forma, ao renunciar, o acusado deixa claro que efetivamente exercia o cargo de administrador da Companhia, pois de outro modo não faria sentido alguém renunciar a algo que não lhe cabe ou não lhe pertence. Além disso, José Joaquim afirma claramente no documento que aceitou o mandato, não deixando margem de dúvidas quanto a esse ponto.

45. Outros fatos corroboram a conclusão de que José Joaquim era administrador da CDI: (i) o recibo de pagamento de honorários no valor de R\$4.839,47 (valor bruto R\$6.000,00), relativos a “*honorários do mês de novembro de 2012*”; (ii) mensagens trocadas com o restante da administração da Companhia.

46. Ainda que o recibo seja anterior aos fatos, comprova que o acusado recebia honorários em razão de seu cargo de administrador, sendo que o fato da Companhia supostamente não ter efetuado os pagamentos após dezembro de 2012 não tem o condão de afastar a responsabilidade do acusado. Inclusive, o próprio acusado afirmou, na defesa:

Foram dois os motivos principais que levaram o manifestante a não se desligar da companhia, a saber: (a) dificuldades financeiras e promessas de pagamento dos honorários: (...) ciente das dificuldades do ora defendente, o Acionista Controlador, em diversas ocasiões disse que voltaria a efetuar os pagamentos dos honorários, o que nunca ocorreu e que cumpriria todas as normas impostas à companhia, o que igualmente jamais foi colocado em prática (...) b) vínculo histórico com a Companhia Docas de Imbituba: ao lado das promessas de que o pagamento dos honorários seria retomado, é importante que essa CVM tenha ciência de que o Sr. José Manoel Joaquim foi empregado da CDI entre 1966 e 1999, tendo atuado por vários anos como contador da empresa. No período em que respondeu pela contabilidade da companhia, nunca houve qualquer notificação por irregularidade de qualquer natureza ou por descumprimento de qualquer obrigação tributária principal ou acessória.

Em 2002, o defendente foi convidado a fazer parte da diretoria da CDI, na condição de diretor sem designação especial, não exercendo, contudo, qualquer função administrativa ou gerencial na companhia. Nesses anos todos em que foi eleito para Diretor da empresa – ora Diretor sem designação especial ora diretor presidente – o manifestante não participava do dia a dia da companhia, sendo que sua participação se restringia única e exclusivamente à assinatura de procurações e documentos que o estatuto exigia que fossem firmados por um ou mais Diretores. Após tantos anos (...) o defendente acabou por criar vínculos com a empresa, com os empregados, fato que tornou difícil formalizar o encerramento de um vínculo que, como já visto acima, não existia há muito tempo”.

47. Além disso, o acusado juntou aos autos transcrição feita em cartório de conversas entre o acusado e os demais integrantes da administração da Companhia, por meio de aplicativo do celular, havidas entre os meses de abril e novembro de 2016. Nessas conversas, o acusado relata o recebimento de ofícios da CVM e de outros órgãos, os quais encaminhava a terceiros



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para atendimento, e manifesta sua preocupação com a não elaboração das informações financeiras:

30/09/16, 12:44 – José Joaquim: BOM DIA! Falei com os Auditores: não foram contratados para fzr das controladas nvmente.... aih vai se repetir o problema de 2014....observação no parecer deles e posterior Notificação da CVM.

30/09/16, 12:46 – José Joaquim: Acho que a CDI tem que resolver isso com urgência, enquanto estão aqui. Ficam até semana que vem.

48. O acusado também juntou cópias de e-mails em que manifesta sua preocupação aos demais integrantes da administração da Companhia a respeito dos problemas enfrentados pela Companhia, dentre elas a elaboração das demonstrações financeiras. Em que pese a comunicação mais antiga remontar a outubro de 2015, após o período aqui analisado, verifica-se que José Joaquim tinha contato direto com os demais administradores e conversava com eles a respeito da situação da Companhia, tendo inclusive contatado diretamente os auditores.

49. Portanto, resta comprovado que José Joaquim era diretor da Companhia à época dos fatos, devendo responder pelas irregularidades tratadas neste processo.

50. São igualmente acusados os membros do conselho de administração Ernani Filho e Roberto Real Junior, ambos eleitos em AGO realizada em 30.04.12 e reeleitos na AGO 13.03.15, por violarem o art. 142, III e V, da Lei nº 6.404/76, bem como o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, ao optarem pela decisão de divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram as deficiências e inconsistências supramencionadas.

51. A Lei nº 6.404/76 estabelece, no art. 142, “*uma moldura mínima das atribuições do conselho de administração*”, trazendo um rol não exaustivo de suas competências⁹. Com base no referido dispositivo, cabe ao conselho “*fiscalizar a gestão dos diretores*” (inciso III) e “*manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da diretoria*” (inciso IV).

52. Na qualidade de principal componente do sistema de governança corporativa¹⁰, a quem cabe fiscalizar os atos da diretoria, os membros do conselho de administração da CDI falharam ao permitir que as demonstrações financeiras fossem divulgadas em dissonância com as regras contábeis, tendo, ao negligenciar esse dever, contribuído para que informações incompletas e imprecisas fossem divulgadas aos investidores e ao público em geral.

53. Dessa forma, Ernani Filho e Roberto Real Junior violaram o comando do art. 142, III e V, da Lei nº 6.404/76, bem como o disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

⁹ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 289.

¹⁰ EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., p. 289.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

54. Nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, considerando a gravidade e a extensão das irregularidades, assim como a prática retirada das condutas, voto pela condenação de:

- (a) **José Manuel Joaquim**, na qualidade de diretor presidente da Companhia Docas de Imbituba S.A., à **pena de multa pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração aos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/76, ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 e ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99**, (i) por fazer elaborar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’, e (ii) por não zelar para que a Companhia dispusesse de controles internos adequados (impossibilitando o cumprimento do disposto nos itens 4 e A2 da norma de auditoria NBC TA 200) e não ter providenciado que fosse efetuada a auditoria das controladas, não tendo, desse modo, fornecido ao auditor todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções;
- (b) **Francieli Valim de Agostinho**, na qualidade de diretora de relações com investidores da Companhia Docas de Imbituba S.A., à **pena de multa pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração aos arts. 176 e 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404/76, ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 e ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99**, (i) por fazer elaborar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’, (ii) por não zelar para que a Companhia dispusesse de controles internos adequados (impossibilitando o cumprimento do disposto nos itens 4 e A2 da norma de auditoria NBC TA 200) e não ter providenciado que fosse efetuada a auditoria das controladas, não tendo, desse modo, fornecido ao auditor todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções; e à **pena de multa pecuniária individual no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por embarço à fiscalização nos termos do art. 1º, III, da Instrução CVM**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686


www.cvm.gov.br

nº 491/11, ao não ter se manifestado em atenção aos Ofícios nºs 103, 311 e 354/2015/CVM/SEP/GEA-5;

- (c) **Roberto Villa Real Junior**, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A., **à pena de multa pecuniária individual no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 142, III e V, da Lei nº 6.404/76, ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 e ao art. 26 da Instrução CVM nº 308/99**, por (i) divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00(R1), itens QC12 e QC14; CPC 01(R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03(R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26(R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’; e (ii) não haver diligenciado para que a diretoria da Companhia providenciasse que fossem aprimorados os controles internos (DFs/14) e efetuadas auditorias nas controladas, deixando, desse modo, de fornecer aos auditores todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções, fato do qual tinha conhecimento, na condição de conselheiro; e
- (d) **Ernani Catalani Filho**, na qualidade de membro do conselho de administração da Companhia Docas de Imbituba S.A., **à pena de multa pecuniária individual no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao art. 142, III e V, da Lei nº 6.404/76, bem como ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 e no art. 26 da Instrução CVM nº 308/99**, por (i) divulgar demonstrações financeiras, para os períodos encerrados em 31.12.14, 31.03.15 e 30.06.15, as quais apresentaram descumprimento aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R1), itens QC12 e QC14; CPC 01 (R1), itens 10, 96 e 99; CPC 03 (R2), itens 20 e 21; CPC 25 itens 13, 14, 27 e 86; e CPC 26 (R1), item 112, alíneas ‘b’ e ‘c’; e (ii) não haver diligenciado para que a diretoria da Companhia providenciasse que fossem aprimorados os controles internos (DFs/14) e efetuadas auditorias nas controladas, deixando, desse modo, de fornecer aos auditores todos os elementos e condições necessárias ao perfeito desempenho de suas funções, fato do qual tinha conhecimento, na condição de conselheiro.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.


HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR